

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 873641**

Procedência: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Capitão Enéas
Exercício: 2011
Responsável: Pedro Mineiro de Souza Neto
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES AO RPPS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS PELO MUNICÍPIO E RECEBIDOS PELO RPPS. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS QUE EXCEDEM O LIMITE LEGAL. DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. OMISSÃO NO PREENCHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS DECORRENTES DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FALHAS NO PREENCHIMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Lei n. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS n. 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08.

2. Considera-se grave a omissão do preenchimento de todos os dados para a verificação da movimentação financeira e da aplicação dos recursos que formam o patrimônio dos regimes de previdência, uma vez que se destinam a saldar os compromissos previdenciários futuros, devendo ser aplicados e reaplicados visando a multiplicarem o máximo possível a massa patrimonial, dentro de critérios e condições de proteção e prudência financeira, com o objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, e evitar prejuízo aos servidores públicos segurados, conforme já citado em outros julgados desta Casa.

3. Segundo as normas da INTCEMG, o relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios deverá conter informações essenciais além daquelas especificamente aquelas relacionadas no § 3º do art. 10, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual à esta Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas.

Segunda Câmara
10ª Sessão Ordinária – 20/04/2017

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Capitão Enéas, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Mineiro de Souza Neto, Dirigente à época.

A unidade técnica apontou, em sua análise inicial, às fls. 62 a 71, irregularidades sintetizadas às fls. 68 e 69, quanto aos seguintes itens: relatório de controle interno, taxa de administração, recolhimento das contribuições previdenciárias, política de investimentos e contribuições previdenciárias decorrentes de renegociação de dívida.

Constata-se, ainda que, conforme o Exp. n. 7.350/2012/SP, de 6/11/12, do Conselheiro Presidente, fl. 14, foi juntada, às fls. 15 a 23, cópia de processo de auditoria realizada junto ao RPPS pelo Ministério da Previdência Social, abrangendo os exercícios de 2008 a 2012, no qual foram apuradas irregularidades pelo não cumprimento das normas legais aplicáveis. O relatório da citada auditoria informou ainda que o ente municipal não apresentou qualquer documento ou providência que tenha tomado, buscando sanear as irregularidades, fl. 21.

O responsável foi regularmente citado por meio do Edital n. 19.286/2013, publicado no Diário Oficial de Contas – DOC, de 30/9/13, fls. 77 e 78, após tentativas frustradas de citação por AR, conforme comprovantes juntados aos autos em 22/8/13 e 24/9/13, às fls. 74 e 76, respectivamente. Entretanto, não apresentou qualquer manifestação, conforme informações de fls. 79 e 80.

Em parecer datado de 31/3/14, da lavra da Procuradora Maria Cecília Borges, às fls. 81 e 82, inclusive verso, o Ministério Público de Contas opinou pela renovação da citação.

Conforme despacho às fls. 95 a 98, após solicitação frustrada de informações cadastrais do responsável no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, às fls. 83 a 94, os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

De acordo ainda com o estudo da unidade técnica, às fls. 62 a 71, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64), fl. 63;
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$1.169.800,00 e empenhadas despesas no montante de R\$965.859,04, fl. 63;
- as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais, atendendo o art. 43 da Lei Complementar n. 101/00 e o § 3º do art. 164 da CR/88, fl. 64;
- foram apresentados a avaliação atuarial e o parecer do conselho fiscal da autarquia.

Em parecer datado de 30/3/15, da lavra da Procuradora Maria Cecília Borges, às fls. 99 a 103, inclusive verso, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares e, ainda, pela aplicação de sanções cabíveis e pela realização de auditoria/inspeção *in loco*.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise da prestação de contas administração indireta municipal através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Taxa de Administração

A unidade técnica constatou, às fls. 64 e 65, que o responsável não apresentou as informações necessárias para o estudo da matéria, pois os demonstrativos não foram preenchidos nem o responsável se manifestou na realização de diligência (fls. 6 a 11, 25 a 28).

No entanto, conforme a auditoria realizada no instituto pelo Ministério da Previdência, às fls. 20 e 21, verificou que as despesas administrativas referentes ao exercício de 2011 foram superiores ao limite permitido em desacordo com o disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/08.

A Lei n. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS n. 402, 10/12/08, publicada no Diário Oficial da União, em 12/12/08. E, nos termos do parágrafo único do art. 13 da mesma portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.

Destaca-se que toda vez que a unidade gestora do RPPS excede os recursos oriundos da taxa de administração com a realização de despesas administrativas, está consumindo recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

De fato, constata-se que o instituto realizou despesas administrativas no valor de **R\$137.713,69**, que representa o percentual de **2,75%** da base de cálculo, excedendo o limite em **0,75%**, que equivale a um gasto a maior no valor de **R\$37.703,51**, correspondente a **37,70%** do máximo permitido de **R\$100.010,18**.

Desta forma, anuindo com a unidade técnica, ratifica-se a irregularidade, aplicando-se multa ao responsável, no valor de **R\$3.000,00**, com fulcro no art. 85, II, da LC n. 102/08, sem prejuízo da recomendação ao atual gestor do instituto que tome as providências necessárias, se ainda não o fez, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Francisco Sá reduza suas despesas de administração, com o objetivo de não se comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade.

2.2 Contribuições ao RPPS

A unidade técnica apontou no exame inicial, às fls. 65 e 66, que no confronto entre os valores recolhidos pelo município e recebidos pelo RPPS apurou-se uma diferença de R\$1.038.531,05, tendo em vista que não foi informado valores recolhidos pelo Poder Executivo. Esclareceu que no comparativo da receita orçada com a arrecadada foi contabilizado o valor de R\$1.068.848,07, referente à receita de contribuições previdenciárias no exercício (patronal e servidor) que não confere com a baixa realizada no Anexo VIII, às fls. 44 e 45.

Informou também que, conforme a auditoria realizada pelo Ministério da Previdência do Ministério da Previdência, à fl. 18, foi constatada a falta de recolhimentos de contribuições previdenciárias da parte patronal, no exercício de 2011, no montante de **R\$300.638,05**.

Diante do exposto e do silêncio do responsável, ratifica-se o apontamento inicial referente à diferença apurada no confronto entre os valores recolhidos pelo município e recebidos pelo RPPS, e os valores não informados pelo Poder Executivo, bem como à divergência apresentada no comparativo da receita orçada com a arrecadada referente à receita de contribuições previdenciárias no exercício (patronal e servidor), que não confere com a baixa realizada no Anexo VIII.

No caso concreto, deixa-se de penalizar o responsável, uma vez que quem não informou os dados foi o Poder Executivo, sem prejuízo de se recomendar ao atual gestor que providencie, se ainda não o fez, as ações necessárias para solucionar o item, sob pena de inviabilizar os

objetivos propostos quando da criação do regime próprio de previdência municipal, com a adoção de políticas de planejamento, sustentabilidade, equilíbrio financeiro e atuarial para a constituição de fundos de bens, direitos e ativos de qualquer natureza com a finalidade de dar suporte aos respectivos RPPS, conforme o disposto nos arts. 249 e 250 da CR/88.

A entidade deve promover ainda os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis, se ainda não o fez, em observância ao que dispõem os artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/64 e ao princípio contábil da evidenciação, uma vez que a Contabilidade Pública, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução, atentando-se para o disposto nas Leis n. 4.320/64, n. 9.717/98, na LRF e nos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), evitando-se a reincidência.

2.3 Política de Investimento

A unidade técnica apontou no exame inicial, à fl. 66, que o Anexo IV - Demonstrativo da Política de Investimentos, constante do SIACE/PCA, objetiva a evidenciação da posição dos investimentos efetivamente realizados mês a mês no exercício para a verificação dos limites estabelecidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010. Entretanto, constatou que os dados do respectivo Anexo IV, à fl. 46, não refletem esta posição, pois as informações do Anexo VII, às fls. 48 e 49, demonstram o saldo final de aplicações financeiras no montante de R\$733.335,62, enquanto está informado no outro anexo o valor aplicado de R\$825.096,83, apenas no mês de janeiro de 2011.

Salienta-se que o relatório da auditoria realizada pelo Ministério da Previdência enfatiza que o art. 4º da Resolução CMN n. 3.922/10 obriga a definição da política anual de investimentos dos recursos do RPPS pelos responsáveis por sua gestão, no entanto, não fez referências ao exercício a que se refere a presente prestação de contas.

Considera-se grave a omissão do preenchimento de todos os dados para a verificação da movimentação financeira e da aplicação dos recursos que formam o patrimônio dos regimes de previdência, uma vez que se destinam a saldar os compromissos previdenciários futuros, devendo ser aplicados e reaplicados visando a multiplicarem o máximo possível a massa patrimonial, dentro de critérios e condições de proteção e prudência financeira, com o objetivo de honrar o plano de benefícios, alcançar o ajuste nas contas públicas, e evitar prejuízo aos servidores públicos segurados, conforme já citado em outros julgados desta Casa (Processo 849816 e outros).

Ante o exposto, fica mantida a irregularidade apontada, aplicando-se multa ao responsável, no valor de **R\$3.000,00**, com fulcro no art. 85, II, da LC n. 102/08, sem prejuízo da recomendação ao atual gestor que promova os ajustes e preenchimento necessários dos demonstrativos contábeis, se ainda não o fez, com os mesmos fundamentos citado anteriormente, evitando-se a reincidência do apontamento.

2.4 Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação da Dívida

A unidade técnica apontou no exame inicial, às fls. 66 e 67, que consta no Demonstrativo da Dívida Ativa o saldo final de baixa, no montante de R\$231.597,82, à fl. 43, mas não foi possível verificar a contabilização do referido valor no comparativo da receita orçada com a arrecadada, à fl. 47.

O relatório da auditoria realizada pelo Ministério da Previdência, à fl. 19, apurou um débito por inadimplência relativo às parcelas vincendas, legalmente acertadas para pagamento em frações mensais, conforme cláusulas acordadas em termo de acordo de parcelamento e

confissão de débito previdenciários, no montante de **R\$77.065,40**, em valores nominais na data do parcelamento. Constatou-se, ainda, a existência de parcelamentos em curso, cujos montantes não foram informados no Demonstrativo Anual das contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação de Dívidas.

Diante do exposto e do silêncio do responsável, ratifica-se o apontamento inicial, aplicando-se multa ao responsável, no valor de **RS1.000,00**, com fulcro no art. 85, II, da LC n. 102/08, sem prejuízo da recomendação ao atual gestor que promova os ajustes e preenchimento necessários dos demonstrativos contábeis, se ainda não o fez, com os mesmos fundamentos citado anteriormente, evitando-se a reincidência do apontamento.

2.5 Relatório de Controle Interno

A unidade técnica apontou no exame inicial, à fl. 67, que o relatório de controle interno não abordou o disposto nos incisos de I ao XI do § 3º do art. 10 da Instrução Normativa TCEMG n. 09/08.

Segundo as normas da INTCEMG, o relatório do órgão de controle interno das entidades previdenciárias dos municípios deverá conter informações essenciais além daquelas especificamente aquelas relacionadas no § 3º do art. 10, que deverão ser encaminhadas juntamente com a prestação de contas anual à esta Corte de Contas, sendo que as suas omissões poderão comprometer a consistência da prestação de contas, *in verbis*:

Art. 10 - O controle interno das autarquias, fundações, fundos previdenciários e consórcios públicos deverá atuar visando à fiscalização do cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, bem como à observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar 101/00.

[...]

§ 3º - o relatório do órgão de controle interno dos institutos e dos fundos previdenciários deverá evidenciar, além dos aspectos mencionados no § 2º, os seguintes:

I - informações sobre os critérios adotados para manter atualizados os dados cadastrais dos contribuintes e segurados;

II - detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo-se os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) daqueles retidos pelo próprio instituto ou fundo gestor de regime próprio de previdência social;

III - comportamento da arrecadação de receitas de contribuições em relação à previsão contida na lei do orçamento, com indicação das principais medidas adotadas para limitar as despesas, quando verificado déficit na arrecadação;

IV - procedimentos adotados para possibilitar a cobrança, também dos exercícios anteriores, de contribuições não recebidas dos segurados e patronais;

V - data da realização da última avaliação atuarial, nome do atuário, seguido do número de seu registro como Membro do Instituto Brasileiro de Atuária (MIBA);

VI - informação quanto ao atendimento aos arts. 8º, 10 e 11 da Portaria MPAS 4.992/99;

VII - indicação do percentual contributivo dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados, da parte patronal e da contribuição adicional;

VIII - informação do valor do déficit do instituto ou fundo gestor de regime próprio de previdência social, explicitando a forma de amortização, se for o caso;

IX - informação acerca dos valores de contribuições recebidos da Prefeitura, da Câmara e de entidades da Administração Indireta, de forma individualizada;

X - comprovação da observância do disposto na Resolução CMN 3.244, de 28 de outubro de 2004, do Banco Central do Brasil, sobre as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social;

XI - informação do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, nos termos do § 3º do art.17 da portaria MPAS 4.992/99, explicitando o percentual definido em lei para a taxa de administração, se for o caso, e o montante das despesas realizadas no exercício destinado à referida taxa. [...].

Constata-se que as informações exigidas nos incisos da respectiva instrução normativa desta Casa, não consideradas no relatório de controle interno, também não constam da presente prestação de contas, por omissão e silêncio do gestor, que não se manifestou nos autos, quando devidamente citado.

Diante do exposto, ratifica-se a irregularidade e, **no caso concreto**, aplica-se multa ao responsável, no valor de **R\$1.000,00**, com fulcro no art. 85, II, da LC n. 102/08, sem prejuízo da recomendação ao atual dirigente da entidade, que providencie para que sejam observadas as instruções normativas deste Tribunal, se ainda não o fez, no que tange ao conteúdo do relatório de controle interno, o qual deve abordar todos os itens previstos, pois deve espelhar a realidade da entidade, bem como serve para balizar a tomada de decisões.

Por fim, considerando a prestação de contas precária por parte do gestor, em síntese, faz-se as seguintes recomendações:

a) ao atual Gestor do RPPS:

- cumpra as diretrizes constitucionais e legais aplicáveis ao RPPS de modo a evitar possíveis falhas de sua gestão, bem como dê total transparência dos demonstrativos contábeis de forma a evidenciar a real posição patrimonial e financeira do RPPS;
- efetue a aplicação de valores em investimentos observando os limites previstos na legislação aplicável, em específico, nas Resoluções n.s 3.790/2099 e 3.922/2010 da CMN bem como as orientações jurisprudenciais desta Corte de Contas;
- tome medidas necessárias para que os valores referentes ao débito de contribuições previdenciárias e não repassados pela Prefeitura Municipal ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Capitão Enéas – PREVCAP, no montante de R\$991.616.614, 66 (novecentos e noventa e um mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), em valores originários, cabendo ao Poder Executivo Municipal apresentar soluções para equacionar o débito constituído, seja através de quitação dos valores atualizados ou a inclusão em termo de parcelamento, devidamente corrigido e informe a este Tribunal quais medidas foram tomadas neste sentido.

b) ao Serviço de Contabilidade do RPPS:

- observe as normas legais e as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, do Conselho Monetário Nacional e as orientações jurisprudenciais desta Corte de Contas para que os lançamentos contábeis reflitam efetivamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, se ainda não o fez,
- informe corretamente os anexos que compõem a prestação de contas, de forma a demonstrar principalmente a política de investimentos e os valores recebidos e transferidos ao RPPS e as contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação de dívidas, evitando-se as reincidências;

- realize os devidos ajustes nos Balanços do RPPS apresentados, para que reflitam efetivamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, evitando-se as reincidências.

- atente para verificação do cumprimento dos limites e condições impostos pela legislação de regência, em especial as Resoluções n. 3.790/2009 e 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, e orientações jurisprudenciais desta Corte de Contas, evitando-se as reincidências.

c) ao Controle Interno do RPPS:

- cumpra e aborde todos os itens previstos na INTCEMG n. 9/2008 quando da elaboração do relatório de controle interno;

- observe e cumpra toda a legislação aplicada ao RPPS, de modo a evitar possíveis falhas de sua gestão;

- atente quanto à correta confecção do relatório de controle interno, sob pena de inviabilizar as funções institucionais a ele atribuídas por força do disposto nos arts. 31 e 70 e *caput*, §1º, do art. 74 da CR/88.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/08, entendo pela **irregularidade das contas** do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Capitão Enéas, relativas ao exercício de 2011, prestadas pelo Sr. Pedro Mineiro de Souza Neto, dirigente da entidade à época, pelas irregularidades relacionadas nos itens 2.1 2.3, 2.4 e 2.5, conforme consta da fundamentação, sem prejuízo das recomendações apresentadas, e aplicação de multa no total de R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, assim discriminadas:

R\$3.000,00, item 2.1 – despesas administrativas acima do limite legal permitido;

R\$3.000,00, item 2.3 – política de investimento;

R\$1.000,00, item 2.4 – demonstrativo anual das contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação de dívidas;

R\$1.000,00, item 2.5 – relatório de controle interno.

Entendo, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) julgar irregulares, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/08, as contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Capitão Enéas, relativas ao exercício de 2011, prestadas pelo Sr. Pedro Mineiro de Souza Neto, dirigente da entidade à época, pelas irregularidades relacionadas nos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, conforme consta da fundamentação do inteiro teor desta decisão, sem prejuízo das recomendações apresentadas; **II**) aplicar multa no total de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao Sr. Pedro Mineiro de Souza Neto, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, sendo R\$3.000,00 (três mil reais) pelas

despesas administrativas acima do limite legal permitido – item 2.1; R\$3.000,00 (três mil reais) relacionados à política de investimento – item 2.3; R\$1.000,00 (hum mil reais) referente ao demonstrativo anual das contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação de dívidas – item 2.4; e R\$1.000,00 (hum mil reais) relativo ao relatório de controle interno – item 2.5; **III)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de abril de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**